Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000012480/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 060/05 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela lavratura do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 060 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**O processo administrativo nº 1000012480/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Arquicasa Construtora Ltda. Notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 17/10/2014, após fiscalização de rotina na cidade de Bento Gonçalves, veio o sócio administrador Sr. Ademir Copat, arquiteto registrado no CAU (A4392/3), solicitar o cancelamento da notificação. Alegou que a pessoa jurídica está inativa. Informou que a obra residencial na Avenida Planalto nº 1510, em Bento Gonçalves, está sob sua responsabilidade técnica. Acrescentou que a Arquicasa Construtora Ltda não construiu e nem possui construção em andamento.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a fiscalização do CAU/RS constatou que a Arquicasa Construtora Ltda apresenta-se como pessoa jurídica que atua na área da arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU/RS. A maior evidência é a fotografia da placa da pessoa jurídica encontrada pelos fiscais no local da obra fiscalizada.

Diz o art. 7º da Lei 12.378/2010 que exerce ilegalmente a profissão a pessoa jurídica que atue na área da arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Assim, constatada a atuação deve-se a irregularidade ser repreendida pela fiscalização por meio de notificação preventiva.

A alegação do sócio responsável de que a pessoa jurídica está inativa não afasta a obrigação quanto ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. A Resolução nº 28 do CAU/BR, em seu art. 1º, informa que toda a pessoa jurídica que possua entre seus objetivos sociais atividades relacionadas com a arquitetura e urbanismo está obrigada ao registro no CAU de sua sede.

Assim, inativa ou ativa, deve a pessoa jurídica registrar-se.

Para os casos de inatividade, todavia, o art. 9º da Lei 12.378/2010 faculta à pessoa jurídica a interrupção do registro por tempo indeterminado.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela lavratura do auto de infração, em razão da pessoa jurídica exercer atividade sem registro no CAU, com aplicação da sanção administrativa prevista no art. 35, X, da Resolução 22 do CAU/BR.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 060 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000012480/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro:

Interessado: Arquicasa Construtora Ltda..

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000012480/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Arquicasa Construtora Ltda. Notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 17/10/2014, após fiscalização de rotina na cidade de Bento Gonçalves, veio o sócio administrador Sr. Ademir Copat, arquiteto registrado no CAU (A4392/3), solicitar o cancelamento da notificação. Alegou que a pessoa jurídica está inativa. Informou que a obra residencial na Avenida Planalto nº 1510, em Bento Gonçalves, está sob sua responsabilidade técnica. Acrescentou que a Arquicasa Construtora Ltda. não construiu e nem possui construção em andamento.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que a fiscalização do CAU/RS constatou que a Arquicasa Construtora Ltda. apresenta-se como pessoa jurídica que atua na área da arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU/RS. A maior evidência é a fotografia da placa da pessoa jurídica encontrada pelos fiscais no local da obra fiscalizada.

Diz o art. 7º da Lei 12.378/2010 que exerce ilegalmente a profissão a pessoa jurídica que atue na área da arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Assim, constatada a atuação deve-se a irregularidade ser repreendida pela fiscalização por meio de notificação preventiva.

A alegação do sócio responsável de que a pessoa jurídica está inativa não afasta a obrigação quanto ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. A Resolução nº 28 do CAU/BR, em seu art. 1º, informa que toda a pessoa jurídica que possua entre seus objetivos sociais atividades relacionadas com a arquitetura e urbanismo está obrigada ao registro no CAU de sua sede.

Assim, inativa ou ativa, deve a pessoa jurídica registrar-se.

Para os casos de inatividade, todavia, o art. 9º da Lei 12.378/2010 faculta à pessoa jurídica a interrupção do registro por tempo indeterminado.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pela lavratura do auto de infração, em razão da pessoa jurídica exercer atividade sem registro no CAU, com aplicação da sanção administrativa prevista no art. 35, X, da Resolução 22 do CAU/BR.

CONSELHEIRO CEP/CAURS

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 060 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000012480/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Arquicasa Construtora Ltda..

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **lavratura do auto de infração** em face de Arquicasa Construtora Ltda., em razão de a pessoa jurídica exercer atividade sem registro no CAU, com aplicação da sanção administrativa prevista no art. 35, X, da Resolução 22 do CAU/BR.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS